

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.697 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECLTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR**
ADV.(A/S) : **MARCELO MONTALVAO MACHADO**
RECLDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA SUPERVENIENTE. ALEGADO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO DE ENCAMPAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ORIGEM. AGRAVAMENTO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL. PRESENÇA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POTENCIAL DANO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA DECISÃO RECLAMADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de petição (nº 21.728/2021), em que a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, com base em fatos supervenientes, requer a concessão de tutela de urgência incidental, em razão do alegado agravamento do perigo de dano irreparável e a irreversibilidade da decisão reclamada. Com efeito, levado o agravo interno a apreciação colegiada pelo Plenário do STF em ambiente virtual, houve pedido de destaque, não tendo sido o julgamento concluído.

A reclamante alega, em síntese, que a concessionária interessada está impedida, desde 16/9/2020, de cobrar pedágio no trecho operado, a

RCL 43697 MC / RJ

causar grave risco de continuidade do serviço público concedido. Informa, ainda, a existência de “*parecer do TCM/RJ no âmbito de Inspeção Extraordinária na qual se destacou a necessidade de observância ao devido processo legal de encampação da Linha Amarela e, especialmente, a necessidade de pagamento da devida e prévia indenização, e que vem sendo absolutamente ignorado pelo Município*”.

Sustenta a existência de *periculum in mora* na causa, em razão da continuidade do processo de encampação pela nova administração do Município do Rio de Janeiro, especificamente em relação à possibilidade iminente de demissão de centenas de funcionários, cancelamento de investimentos e promoção de outros processos similares. Requer, ao final, “*suspensão dos efeitos da decisão reclamada, restabelecendo-se o status quo ante referente à suspensão dos efeitos da LC nº 213/2019, que autorizou a encampação da Linha Amarela*”.

É o relatório. Decido.

Na presente Reclamação, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR se insurge contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça na SLS nº 2.792 pela qual foi determinada a suspensão de decisões provisórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que impediam a encampação da Linha Amarela, dentre as quais consta liminar proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0073142-71.2019.8.19.0000. Trata-se, na origem, de ação direta que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 213/2019, que autorizou a encampação da Linha Amarela, ao fundamento de que a referida lei violaria o direito fundamental à justa indenização (art. 5º, XXIV). Saliente-se ter havido, no âmbito do referido processo, liminar pela suspensão da lei municipal.

Deveras, a análise perfunctória dos autos, indica a natureza constitucional da matéria controvertida, vez que relacionada ao direito fundamental de propriedade, à livre iniciativa e à liberdade econômica, bem como à própria compatibilidade, ou não, da lei local em face da

RCL 43697 MC / RJ

Constituição. Ademais, a gravidade da situação narrada pela petição superveniente e a presença do efetivo risco de grave lesão à ordem e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF) impõe a suspensão cautelar da decisão reclamada até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifeste-se sobre a matéria.

De outro lado, na análise de litígios complexos e multidisciplinares, há que se considerar que o fomento à consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias encontra lugar também nos casos sob apreciação desta Corte, em que as partes e o julgador buscam construir a melhor forma de composição da lide, que por vezes ultrapassa os limites do estritamente jurídico. Trata-se, aliás, de vertente contemporânea dos valores constitucionais do acesso à justiça, fortalecido pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como pela Resolução STF nº 697/2020, que instituiu o Centro de Mediação e Conciliação desta Corte, como órgão de sua Presidência.

Ex positis, **defiro o pedido cautelar incidental** para suspender, até decisão posterior do Plenário desta Corte, a decisão reclamada proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS 2.792, impedindo a continuidade de execução do processo de encampação da Linha Amarela.

Ademais, **designo audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente no dia 16/3/2021, às 15h**, sob o âmbito do Centro de Mediação e Conciliação do STF. As partes deverão e o Procurador-Geral da República poderá indicar representantes para a participação na sessão mediante petição juntada aos autos, acompanhadas dos respectivos endereços de e-mail para envio oportuno das informações de acesso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de março de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente